

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2177/82 - (DRE-6-SUL: 6050/82)

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "SALETE"/ SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES - DESENHISTA DE PUBLICIDADE, DESENHISTA DE DECORAÇÃO E AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS - DE 14/02/77 a 25/11/81. TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA: DE 19/02/79 a 25/11/81

RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 295 / 83 CESG APROV. EM 09 / 03 / 83

1. HISTÓRICO: Em setembro de 1982, a diretora da Escola de 1º e 2º Graus "Salette", de Santo André, mantida pela Rede Anchieta de Ensino Ltda., solicitou deste Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pela referida escola, anteriormente à publicação da autorização das respectivas habilitações, na seguinte conformidade:

1. Desenhista de Publicidade, Desenhista de Decoração, Auxiliar de Processamento de Dados, no período do início de 1977 a 25/11/81, pois obtiveram sua autorização, publicada no D.O. de 26 de novembro de 1981, pela Portaria DRE-6-Sul.

2. Técnico em Patologia Clínica, no período do início de 1979 a 25/11/81, pois foi autorizada a funcionar pela Portaria já mencionada, publicada no D.O. de 26/11/81.

O pedido foi instruído com as seguintes peças constantes de pastas apensadas aos autos, de acordo com roteiro aprovado pela DRE/6/Sul e COGSP, conforme informa a Supervisora da unidade:

- "- relação de alunos matriculados;
- resultados finais;
- quadros curriculares;
- quadros demonstrativos das aulas previstas e dadas;
- calendário escolar;
- relação de professores, de acordo com os quadros curriculares;
- programas desenvolvidos."

As autoridades escolares manifestaram-se de acordo com a solicitação, tendo em vista que "os atos escolares foram praticados com regularidade e os alunos envolvidos desconheciam a real situação das Habilitações Profissionais implantadas na escola" (fls.6).

A COGSP informa que outro processo contém pedido de convalidação de atos praticados pela mesma escola, em relação ao ensino supletivo, modalidade suplência, de 1º e 2º graus, e mais cinco habi-

litações profissionais: Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, Técnico Assistente de Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado e Auxiliar Técnico de Eletrônica.

2. APRECIACÃO

Este Conselho, através de vários Pareceres, tem concedido, em caráter excepcional, a convalidação de atos escolares, a fim de salvaguardar a situação dos alunos, quando esses atos foram praticados segundo as normas pedagógicas em vigor e ocorreram antes da edição da Deliberação CEE 18/78 e Resolução SE 177/78, que tornaram clara a situação de não validade dos atos praticados anteriormente à autorização.

No caso, em tela, essas condições estão atendidas no que se refere às habilitações: Desenhista de Publicidade, Desenhista de Decoração e Auxiliar de Processamento de Dados, que tiveram suas atividades iniciadas em 1977.

No caso da habilitação Técnico em Patologia Clínica, lamentavelmente, esta não é a situação, pois o curso foi iniciado em plena vigência da Deliberação CEE 18/78.

Nestas circunstâncias, este Conselho tem determinado sejam os alunos submetidos a exames especiais de todas as disciplinas em nível da última série cursada até a data da autorização.

No caso, no final de 1981, quando a habilitação Técnico em Patologia foi autorizada, havia alunos concluindo a 3ª série e alunos concluindo a 2ª e a 1ª série, os quais devem ser submetidos pela Secretaria de Estado da Educação a exames especiais das disciplinas da série que cursavam em 1981. Os alunos matriculados na 2ª e 3ª séries em 1981 deverão ainda realizar exames especiais das demais disciplinas obrigatórias do curso e que figurem nas séries anteriores.

Os resultados desses exames devem substituir os registros escolares já lançados pela escola, devendo constar, ainda, nos documentos escolares, referência ao presente Parecer.

Aplicam-se, no que couber ao presente caso, as orientações do Parecer CEE nº 298/82, referente ao Colégio Comercial - "Rui Barbosa".

Os atos escolares dos cursos referidos pela COGSP (exceto os dos cursos supletivos) praticados de 1977 a 1978 foram convalidados por este Conselho, através do Parecer CEE 1176/80.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus - "Salette", de Santo André, nas habilitações Desenhista de Publicidade, Desenhista de Decoração e Auxiliar de Processamento de Dados, no período de: início de 1977 a 25/11/81.

Os alunos da Habilitação Técnico em Patologia Clínica, que a cursaram, no período do início de 1979 a 25/11/81, devem ser submetidos a exames especiais realizados pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do presente Parecer.

Fica advertida a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 22 de fevereiro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1983.

a) CONS^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE